



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001057-91.2012.815.0211

Origem : 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Ricardo Sérgio Freire de Lucena

Apelada : Anna Katarina Lima Pinheiro

Advogados : Djalma Dantas Filho - OAB/PB nº 16.357 e Jackson Rodrigues da Silva -
OAB/PB nº 15.205

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA. CARGO EM COMISSÃO. CHEFE DO NÚCLEO DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA. SALÁRIOS RETIDOS, TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DO

RECLAMO NESTE TÓPICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- De acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- No tocante ao recebimento das verbas salariais não recebidas, são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o Estado da Paraíba demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.

- Às condenações impostas à Fazenda Pública serão acrescidos de juros de mora pelos índices da

caderneta de poupança, a contar da citação, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral no RE nº 870.947.

- Mesmo em se tratando de Fazenda Pública, o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, permite ao julgador utilizar-se de apreciação equitativa, para fixação dos honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 63/72, interposta pelo **Estado da Paraíba**, em combate a sentença de fls. 57/59, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga, que, nos da **Ação Ordinária de Cobrança de Verbas Salariais** ajuizada por **Anna Katarina Lima Pinheiro**, acolheu a pretensão exordial, nestes termos:

Diante do exposto, considerando o contexto processual, com supedâneo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para os fins de CONDENAR o ESTADO DA PARAÍBA ao pagamento de:

- a) saldo de salário no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) dos meses de abril de 2009 até outubro de 2010;
- b) Férias e respectivo Terço referente aos períodos constitutivos 2009/2010 (integral) 2010/2011 (proporcional);
- c) o 13º salário de 2009 e 2010 (proporcionais).

Em suas razões, o **recorrente**, postulando a reforma da decisão vergastada, alega a não comprovação do fato constitutivo do direito da promovente; a nulidade de contratação, por ausência de concurso público; a adoção dos juros de mora, com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, a contar da citação; honorários advocatícios, aplicando como parâmetro no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, pois arbitrados contra Fazenda Pública Estadual.

Contrarrazões ofertadas às fls. 75/77, pugnando pelo desprovimento do recurso, haja vista que a sentença observou a prova colhida nos autos.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em primeiro lugar, deve-se **afastar** o argumento suscitado pelo recorrente, de que a **autora** não comprovara o fato constitutivo de seu direito. Isso porque, ao compulsar os documentos acostados pela **promovente**, infere-se que foi nomeada para o cargo de Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Distrital de Itaporanga, Símbolo CSS-5, consoante Portaria de nº 6.569, 03 de junho de 2009, fl. 08, e Diário Oficial publicado no dia 04 de junho de 2009, fl. 09, iniciando seu labor antes mesmo da mencionada nomeação, ou seja, em **abril de 2009**, contracheque de fl. 10, permanecendo até a exoneração, **outubro de 2010**.

Ainda que assim não fosse, é obrigação do **Estado da Paraíba** comprovar o pagamento de todas as remunerações aos seus servidores, na

forma consagrada pela lei. Então, dispondo a Administração de todas as condições para tal fim, revela-se natural a inversão do ônus probatório.

Nesse sentido, calha transcrever alguns julgados perfilhados na jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS - FÉRIAS, SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE - DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus *probandi*, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.** Precedentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011133720138150261, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 01-11-2017) – negritei.

E,

APELAÇÃO. SERVIDOR. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA

PLEITEADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Cabe ao município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence, não se podendo exigir que o servidor faça prova negativa do pagamento pela municipalidade. (TJPB; AC 032.2010.000801-3/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2011; Pág. 6) - grifei.

Por oportuno, insta salientar que **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

De outra sorte, **não** assiste razão ao **insurgente** quando alega a **nulidade de contratação da requerente**, pois realizada sem o respectivo concurso público.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988, adota como regra, para lotação na Administração Pública, o acesso mediante concurso,

ressalvando os cargos em comissão, segundo previsão do art. 37, II, assim redigido “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Portanto, de acordo com a documentação juntada pela **autora**, notadamente às fls. 08 e 09, sua nomeação era para cargo em comissão, com respaldo de ordem constitucional, como visto, pautada ainda, registre-se pela temporariedade.

Todavia, no que toca aos juros de mora, notadamente sua incidência, **tenho que merece guarida** a afirmação lançada pelo **Estado da Paraíba**, quando defende ser devida a partir da citação, e “não a partir do inadimplemento”, fl. 59/V, consoante estabeleceu a sentenciante.

Nesse sentido, colaciono aresto atualizado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS EM TRÂMITE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICABILIDADE. RESP N. 1.492.221/PR E RE N. 870.947/SE/STF. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes" (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL,

julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - firmada no julgamento do REsp n. 1.492.221/PR, julgado no rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ, declara que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3. Ademais, o STF em recente decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.492.221/PR e do RE n. 870.947/SE, afastou o uso da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mas salientou a possibilidade de utilização do índice de remuneração de caderneta de poupança para fixação dos juros de mora.

4. O termo inicial dos juros moratórios é o momento em que há citação da Administração Pública, nos termos do art. 397, parágrafo único, e do art. 405, ambos do CC/2002.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1318056/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0070173-7 – SEGUNDA Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJ 24/04/2018 – DP 03/05/2018) – negritei.

Por fim, não se sustenta a intenção de ver reformados os ônus sucumbenciais assim estabelecidos, fl. 59/V: “Condene, ainda, o demandado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% no valor da condenação, consoante dispõe o art. 85, § 8º, do CPC”.

Ocorre que, ao se referir à fixação de honorários advocatícios à fazenda pública, o legislador utilizou o art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, apenas como parâmetro, podendo o julgador, caso se depare com situações que ensejam a apreciação equitativa, fazer uso do predito art. 85, §8º.

De bom alvitre, julgados nesse norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. PENHORA INDEVIDA DE VALORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. "QUANTUM". MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Estado responde objetivamente pelos danos causados aos administrados, conforme preceito da CF, art. 37, § 6º. Somente deixa de ser responsabilizado se demonstrar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima, em razão da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da teoria do risco administrativo.

- A indevida constrição judicial, na qual há o bloqueio de numerário bancário por meio do sistema BACENJUD, enseja indenização por danos morais.

- Em se tratando de dano moral, o valor constante da

inicial aparece mais como sugestão, e, se cabe ao juiz determiná-lo, definindo-lhe os parâmetros, a procedência se refere à existência ou não do direito à indenização.

- Na fixação do "quantum", em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando em consideração as circunstâncias do caso.

- Observadas tais diretrizes, impõe-se a majoração do valor fixado na r. sentença.

- Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a fixação de honorários será feita mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 85, §2º, incisos I, II, III e §8º do NCPC.

- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0126.15.002319-3/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017) – sublinhei.

Ainda,

APELAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO. PARTE LITIGANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS A SEREM PAGOS PELO ESTADO. REGRAS DO ANTIGO SISTEMA PROCESSUAL E DO ATUAL NO MESMO SENTIDO DA OBRIGAÇÃO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O deferimento dos benefícios da assistência

judiciária gratuita em decisão interlocutória anterior, sem que houvesse qualquer manifestação da parte contrária, inviabiliza a discussão no atual momento processual, por ter se operado a preclusão acerca da matéria.

- Conforme entendimento do STJ, o exaurimento da via administrativa não pode ser considerado como condição da ação, pois depende única e exclusivamente da vontade do interessado.

- A (parcialmente revogada) Lei nº 1.060/50 é clara ao estabelecer (art. 3º) que a assistência judiciária isenta a parte beneficiada do pagamento dos honorários periciais - mas a remuneração do profissional será feita pelo Estado, não estando o auxiliar da justiça obrigado a trabalhar de forma gratuita. Regra repetida no atual CPC (artigos 95, §3º, II, e artigo 98, §1º, VI).

- Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a fixação de honorários será feita mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 85, §2º, incisos I, II e II,I e § 8º do NCPC.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.085558-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/0017, publicação da súmula em 27/11/2017) negritei.

Considerando que a **autora** ajuizou a ação pleiteando a condenação do réu ao pagamento de verbas salariais, os encargos moratórios devidos serão fixados a partir da citação, merecendo reforma a sentença apenas neste tópico.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, apenas para que, na condenação imposta ao **Estado da Paraíba**, os

juros de mora arbitrados incidam a partir da citação.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator